



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.535 - RJ (2012/0200184-6)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIA TENÓRIO DE CARVALHO NORO
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.535 - RJ (2012/0200184-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIA TENÓRIO DE CARVALHO NORO
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO. RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR.

1. É devida a negativa da Administração Militar de conceder a demissão de militar sob o argumento de que o mesmo não ressarcir as despesas com sua formação, dispondo a união de meios próprios para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento das despesas com o aperfeiçoamento militar.

2. No cálculo da indenização, por força do princípio da isonomia, o valor deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse os 5 (cinco) anos mínimos de oficialato (TRF 2ª Região, AC nº 1999.51.01.062491-5, Sétima Turma Esp., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ 20/02/08).

3. Apelação parcialmente provida.

Nesta sede especial, alega a União contrariedade ao art. 116 da Lei 6.880/80, defendendo, em suma, que esse preceito condiciona o desligamento do militar dos quadros das Forças Armadas ao pagamento da indenização prevista em lei. Sustenta que a permanência do militar, nas fileiras da corporação a que pertence, até que sua exclusão se formalize, é uma necessidade da Administração e um direito da Força, sendo certo que a Corte Suprema já se pronunciou pela constitucionalidade do art. 116 referido quando do julgamento da ADIMC n. 1626-1.

Apresentadas contrarrazões (fls. 149/153), subiram os autos após juízo positivo de admissibilidade do apelo especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.535 - RJ (2012/0200184-6)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIA TENÓRIO DE CARVALHO NORO
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA):**

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega afronta ao art. 116 da lei nº 6.880/80, ao argumento de que o desligamento voluntário de militar dos quadros de oficial das Forças Armadas estaria condicionado ao pagamento de indenização referente às despesas realizadas com sua preparação e formação.

Inicialmente, cabe observar, a Corte de origem não afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

Confira-se trecho do aresto:

A Administração Militar não pode se negar a conceder a demissão de militar sob o argumento de que o mesmo não ressarcia as despesas com sua formação, dispondo a União de meios próprios para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento das despesas com o aperfeiçoamento militar.

Com a decisão de fls. 41/43 a autora teve garantido apenas o direito ao imediato desligamento dos quadros do serviço militar. A decisão do magistrado a quo não impede - e nem poderia fazê-lo - a cobrança, pela União, dos valores a que se julga com direito, a título de ressarcimento das despesas com a preparação de formação do militar.

(...)

Portanto, tendo a apelante permanecido no oficialato por 15 (quinze) meses completos (de 30/08/2005 a 20/12/2006), restando ainda 45 (quarenta e cinco) meses para completar os cinco anos previstos legalmente, deve a indenização ser calculada com base nesse período.

O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização.

Nesse sentido, os precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA – IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento.

3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/11/2008).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 968.678/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 21/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Hipótese em que o agravado cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia – IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas.

2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo agravado. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante há de ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de um quinquênio.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.204.410/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/3/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0200184-6

REsp 1.345.535 / RJ

Números Origem: 188104420064025101 200651010188101

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIA TENÓRIO DE CARVALHO NORO
ADVOGADO : LÉLHA N SOARES GOMES CANEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.